

Resolução Administrativa nº 35/2023

REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI Nº 14.133. DE 2021, **PARA ESTABELECER ENQUADRAMENTO** DOS **BENS DE CONSUMO** ADQUIRIDOS PARA SUPRIR AS **DEMANDAS DAS** ÂMBITO **ESTRUTURAS** NO DO **CONSÓRCIO** INTERMUNICIPAL DO NORESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CISA, DENTRO DAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - CISA, Prefeito Municipal de Chiapetta - RS, no uso de suas atribuições legais, contratuais e estatutárias, em cumprimento às disposições do Protocolo de Intenções, do Contrato e do Estatuto do consórcio público, bem como da necessidade de regulamentação específica diante das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativo), especialmente art. 20, § 1°;

RESOLVE:

- **Art. 1º** Esta Resolução regulamenta o disposto no art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas do Consórcio Intermunicipal do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul CISA e municípios consorciados nas categorias de qualidade comum e de luxo.
- § 1º Esta Resolução aplica-se às contratações realizadas pelo Consórcio Intermunicipal do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul CISA, através da adesão à ata de registro de preço de outros entes da federação.
- § 2º Aplica-se o Decreto Federal nº 10.818, de 2021, às contratações realizadas com a utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias, sem prejuízo da aplicação subsidiária das regras desta Resolução, naquilo que não contrarie o regulamento federal.
- **Art. 2º -** Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:
- I bem de consumo todo material que tem por objetivo satisfazer as necessidades da administração pública enquadráveis como bens de consumo duráveis ou não duráveis, e, atendam a, no mínimo, um dos seguintes critérios:



- a) Durabilidade: bens que podem ser utilizados repetidas vezes por longo período, conforme vida útil projetada pelo fabricante;
- b) Perecibilidade: bens sujeitos a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- c) Fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade.
- II bem de qualidade comum bem de consumo com padrão de qualidade e preços medianos de acordo com o mercado;
- III bem de luxo bem de consumo com alta especificidade e distinção, de qualidade desnecessariamente requintada dispensável ao bom e relevante funcionamento da máquina pública, identificável por meio de características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

Parágrafo único. Para fins do inciso I, considera-se:

- a) Bens de consumo duráveis: aqueles que podem ser utilizados repetidas vezes por longo período, sem que seu uso importe exaurimento imediato;
- b) Bens de consumo não duráveis: aqueles bens produzidos para serem consumidos imediatamente, importando exaurimento imediato.
- **Art.** 3° A entidade pública considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso III, do caput do art. 2°:
- I relatividade econômica variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e
- II relatividade temporal mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:
- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.



- **Art. 4º** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso III, do caput, do art. 2º:
- I for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou
- II tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.
- **Art. 5º** É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução.
- **Art. 6º** Poderão ser expedidas normas internas complementares relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na pré-qualificação.
- **Art. 7º-** Esta Resolução entra em vigor no dia da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ijui RS, 28 de dezembro de 2023.

EDER LUIS BOTH Presidente do CISA

Registre-se e Publique-se.

MARIA ELIZABETE BUENO ROLIM Diretora Executiva do CISA